



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 2040 /2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.11.000.000206/2013-23

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

PROCURADOR REGIONAL OFICIANTE: MARCELO TOLEDO SILVA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 – 2ª CCR) MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109-VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÉ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A competência para julgar todos os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.
2. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 203 do Código Penal, atribuído aos representantes legais da pessoa jurídica COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES LTDA – COCA COLA, a qual teria como prática o pagamento extra contábil (“por fora”) de parte das comissões devidas a seus empregados.

O Procurador Regional da República Marcelo Toledo Silva promoveu o declínio de atribuições, entendendo que cabe ao Ministério Públco Estadual a persecução penal para apurar as supostas irregularidades, tendo em vista que a notícia crime refere-se apenas a dois trabalhadores e não à violação de direitos trabalhistas de forma coletiva (fls. 16/17).

Os autos foram remetidos à 2ª CCR para o exercício da sua função revisional.

É o relatório.

A competência é da Justiça Federal.

Segundo a Constituição (artigo 109-VI, primeira parte), todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal.

O Superior Tribunal de Justiça, tem afirmado que a competência é estadual quando o conflito não envolver interesses de toda a coletividade.

Tese contrária é defendida pelo Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, em parecer exarado em 22/02/2005, do qual extrai-se a seguinte fundamentação jurídica:

“A decisão recorrida parte do equívoco de que só há crime contra a organização do trabalho “quando as infrações ofendem a sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e os deveres dos trabalhadores”.

Ora, a Constituição Federal não considera crime contra a organização do trabalho apenas a violência ou fraude contra órgãos públicos que preservem os direitos trabalhistas. Não. A Súmula 115 (ex-TFR), que inspirou a decisão recorrida, distingue onde a Constituição Federal não distinguiu (A Súmula 115 ex-TFR se refere a dispositivo da Constituição Federal de 67/9, reproduzido na Constituição de 1.988).

...

Uma fraude ou violência contra um único trabalhador, visando a frustrar-lhe os seus direitos trabalhistas, fixa a apuração do respectivo delito na competência da Justiça Federal. (...)” (grifou-se)

De fato, tem-se distinguido onde a Constituição não distingue. Atente-se que, diversamente dos crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem econômica – onde a Constituição remete à legislação ordinária estabelecer a competência, nos crimes contra a organização do trabalho não há ressalva: a competência é federal.

O argumento que tem sustentado a distinção é sobretudo pragmático, atinente à ausência de estrutura da Justiça Federal.

Tal conclusão se extrai do julgamento no RE 156.527-6-PA, em 03/12/1993, cuja ementa e excerto do voto condutor têm os seguintes conteúdos, respectivamente:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em face do mencionado texto, são da competência da Justiça Federal tão-somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

Acórdão que decidiu em conformidade com essa orientação.

Recurso não conhecido.”

“ (...) A narrativa dos autos, tal como oferecida, não contém notas caracterizadoras do crime contra a organização do trabalho, na abrangência que lhe dá a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se, pois, de condutas individuais de empregador que não ofendem órgãos e instituições que preservem os direitos e deveres dos trabalhadores em coletividade, como força de trabalho.

Segundo a orientação exteriorizada no RE 90.042, relator Ministro Moreira Alves, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 94, p. 1.218 ... ”

- HÁ SE OBSERVAR: SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 – “ ... o que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral – e por isso mesmo, se atribui à União sua tutela - , na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo”.

No voto com que, na oportunidade do mencionado julgamento, aderiu à orientação defendida pelo eminentíssimo Relator, o Ministro Thompson Flores, adjuntou, ainda, o poderoso argumento, de ordem pragmática, segundo o qual, a ampliação da competência da Justiça Federal, frente à sua própria organização, ‘importaria sua denegação, pela absoluta falta de meios adequados para seu mais amplo exercício’, acrescentando:

“Assim, a distinção que a maioria está fazendo é, a meu ver, a única forma de justificar o regular exercício da competência da Justiça Federal aos crimes sobre a Organização do Trabalho.

Somente quando ele afeta a ordem econômica ou social, originando perturbação que não se compreenda em crimes contra a própria segurança Nacional, da competência da Justiça Militar, é que cabe na jurisdição da Justiça Federal”.

Trata-se de razões que não perderam a sua validade e força de convicção frente ao novo texto constitucional, que se limitou, no art. 109, inc. VI (correspondente ao art. 125, VI), a suprimir a referência aos crimes decorrentes de greve, mantendo praticamente inalteradas as características da Justiça Federal de primeira instância, instituição que, contando com limitados quadros, não teria condições de responder pelo considerável aumento de encargos decorrentes de interpretações ampliativas do texto constitucional, como a que ora se defende ... ”. (grifou-se)

Todavia, tem-se feito interpretação restritiva naquilo em que a Constituição não restringe, sob pílolo de situações de fato que hoje não mais subsistem: a Justiça Federal tem hoje uma estrutura formidável e está interiorizada.

Assim, o art. 109-VI da Constituição deve vigorar em sua plenitude, sem que se imponha reserva à competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a organização do trabalho.

Posto isso, voto pela não homologação do declínio de atribuições, e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República em Alagoas para cumprimento, cientificando-se o membro do *Parquet* Federal oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília, 18 de março de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.